



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL  
Relatório de Comprovante de Abertura de Processos

Página 1 / 1  
Data: 29/06/2018

FOLHA  
Nº 570

Filtros aplicados ao relatório

Número do processo: 1166239/2018

---

Número do processo1:	1166239/2018	Número único:	67Q.1RJ.418-87
Solicitação:	357 - REQUERIMENTOS DIVERSOS	CPF do beneficiário:	
Beneficiário:		CNPJ do requerente:	22.798.043/0001-05
Requerente:	39846 - ALEXANDRE CALDEIRA EIRELI ME	Bairro:	CENTRO
Endereço:	Rua RUA DUQUE DE CAXIAS N° 537 - CEP: 89600-000	Município:	Joaçaba - SC
Complemento:		Telefone:	
Loteamento:	Condomínio:	Celular:	Fax:
E-mail:			
Local da protocolização:	030.103.000 - Protocolo		
Protocolado por:	Vanessa Ronsani da Silva Savaris		
Situação:	Em trâmite	Procedência:	Interna
		Prioridade:	Normal
Protocolado em:	29/06/2018 13:06	Previsto para:	17/09/2018 13:06
		Concluído em:	
Súmula:	REQUER RECURSO ADMINISTRATIVO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0108/2018.		
Conservação:			
Destino:	Licitações		

Vanessa Ronsani da Silva Savaris  
(Protocolado por)

---

ALEXANDRE GALDEIRA EIRELI ME  
(Requerente)

Hora: 13:06:50

Marcio Mendes da Rosa  
Advogado - OAB/SC 28.344



FOLHA  
Nº 571

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL - ESTADO DE SANTA CATARINA -  
NESTE O(A) SR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES.

*Edital de Licitação - Concorrência n. 006/2018*  
*Processo Licitatório n. 0108/2018.*

*Objeto: "Contratação de empresa especializada para Pavimentação em C.A.U.Q das ruas do Loteamento Nova Capinzal, localizadas no Bairro São Cristóvão, perímetro urbano do Município de Capinzal/SC".*

Recorrente: KAENG INFRAESTRUTURA EIRELI

Recorrido: VIGA PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA

KAENG INFRAESTRUTURA EIRELI, pessoa Jurídica de direito privado, com sede na Rod. SC 303 KM 47 - Sala 01 - Linha Triângulo, no município de Ibicaré, Estado de Santa Catarina, inscrita no CNPJ nº 22.798.043/0001-05, por intermédio de seu representante legal o Sr. ALEXANDRE CALDEIRA, portador da Carteira de Identidade nº 6.129.029-0/SSP-PR, e do CPF nº 033.034.619-96, através de seu advogado que ao final subscreve, instrumento de procuração (doc. anexo), com endereço na Rua Frei Edgar, n 138, sala 303, Edifício Unique Office, centro de Joaçaba, SC, vem à presença da Comissão Permanente de Licitações, representada por seu Presidente, deste órgão da Administração Pública Municipal, com fulcro no Art. 109, parágrafo 3º, da Lei Federal 8.666 de 1993, e Art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988, tempestivamente apresentar:

### RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da HABILITAÇÃO da empresa VIGA PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA, eis que a mesma não cumpre integralmente as regras do certame, devendo ser sumariamente excluída na fase de Habilitação, pelos motivos de fato e de direito a seguir declinadas.

## I - DOS FATOS.

Na data de 22 de junho de 2018, a empresa recorrente juntamente com as demais licitantes e a recorrida, apresentaram tempestivamente seus envelopes de habilitação e propostas para concorrer ao objeto relativo ao presente certame, descrito em epígrafe. No presente momento, o certame encontra-se aguardando decurso de prazo nos termos do artigo 109 da Lei Federal n. 8.666/93.

A empresa ora recorrente tomou conhecimento que a empresa **VIGA PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA**, possui penalidade administrativa em razão de inexecução de contrato, bem como multa por descumprimento parcial de obrigação contratual, estando suspensa de contratar com a administração.

Logo, descumpriu a obrigação legal de informar sobre a penalidade que lhe recai, emitindo “possivelmente” falsas declarações, buscando alcançar, “em tese”, ilicitamente a habilitação neste certame, ferindo em especial o que se refere aos itens 3.1.4, 3.1.5 e 3.1.7 do edital.

Assim, deve a empresa **VIGA PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA EPP** ser **INABILITADA** no certame, por possuir contra si impedimento de contratar com a administração pública, pelos fundamentos jurídicos a seguir declinados.

## II - DO DIREITO.

### 2.1 DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - DESCUMPRIMENTO PELA EMPRESA VIGA PAVIMENTAÇÕES E OBRAS.

Inicialmente cumpre esclarecer que o instrumento convocatório é a lei interna do certame, pelo que vincula estritamente tanto a administração quanto os licitantes interessados, esse é o ensinamento que se extrai da interpretação concomitante dos artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93, quem regem as contratações com a administração pública e regulamentam este certame, conforme inclusive expresso no preâmbulo do instrumento convocatório. Vejamos o teor da Lei.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa

<sup>1</sup> A palavra “possivelmente”, está sendo utilizada em uma afirmação de que há fortes indícios da provável suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração Pública, com base em documento constante no Processo Administrativo n. 5340/2017 do Município de Videira.

<sup>2</sup> A expressão “em tese” está sendo utilizada para indicar, que no entendimento da recorrente, existe uma provável ilicitude, em emitir declaração diversa da condição atual da empresa recorrida.



para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

De fato, a administração tem o poder dever de estabelecer as regras de maneira clara e objetiva, que devem ser integralmente cumpridas pelos interessados, pelo princípio legal da vinculação ao instrumento convocatório.

Quando a administração estabeleceu as regras, esta exigiu que as empresas declarassem, sob as penas da Lei, não ter contra si aplicações de penalidades tais como suspensão do direito de licitar e contratar com a administração. Vejamos:

3.1.4. *Declaração do representante legal da empresa de que a empresa não foi declarada inidônea e nem está suspensa do direito de licitar com nenhum órgão Federal, Estadual ou Municipal; Grifo nosso.*

3.1.5. *Declaração do representante legal da empresa de que não há superveniência de fato impeditivo da habilitação, sob as penas cabíveis, nos termos do art. 32 da Lei nº 8.666/93 e alterações subsequentes; Grifo nosso.*

3.1.7. *Declaração do representante legal da empresa afirmando a veracidade de todos os documentos apresentados; e*

3.1.8. *Declaração de sujeição aos termos deste edital.*

Ocorre que a empresa VIGA “possivelmente” declarou falsamente “não estar suspensa do direito de licitar com órgão Municipal”, bem como não possuir “fato impeditivo da habilitação”, declarou ainda “veracidade dos documentos” e “sujeição aos termos do edital”.

Levantamos tais incongruências, com base em documentos emitidos pela prefeitura Municipal de Videira, no Processo Administrativo n. 5340/2017 (doc. anexo), onde consta a seguinte decisão:

*“Destarte, dou provimento ao presente Recurso para o fim de aplicar a interessada a pena de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), diante do descumprimento parcial, deixando de aplicar a multa estipulada em contrato por desproporcional, bem como, suspendê-la temporariamente de participação no âmbito deste Município, bem como contratar com essa municipalidade pelo prazo de (2) dois anos ou até decisão definitiva na ação de antecipação de provas, se esta for resolvido em tempo inferior aos prazos de suspensão.”*

Vide, trecho da conclusão da decisão: (doc. anexo).

comprovada.

Destarte, dou provimento ao presente Recurso para o fim de aplicar a interessada a pena de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), diante do descumprimento parcial, deixando de aplicar a multa estipulada em contrato por desproporcional, bem como, suspendê-la temporária de participação no âmbito deste Município, bem como, contratar com essa Municipalidade pelo prazo de dois (2) anos ou até decisão definitiva na ação de antecipação de provas, se esta for resolvido em tempo inferior aos prazos de suspensão.

Intime-se a interessada.

Dê-se ciência a Secretaria de Planejamento e ao Departamento de Licitação.

Videira, 30 de JULHO de 2.017.

**DORIVAL CARLOS BORGA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Assim resta demonstrado que efetivamente a empresa VIGA PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA, está suspensa do direito de licitar/contratar com a administração municipal de Videira.

## 2.2 DA EXTENSÃO DA PENALIDADE E CLARA VIOLAÇÃO AO EDITAL.

Embora, possa a recorrida alegar que a decisão se restringe ao âmbito do município de Videira, tal alegação deve ser rechaçada, pois conforme demonstramos, o que se discute aqui é a “possível” falsidade das declarações, apresentada pela VIGA, em especial para atender ao item 3.1.4 do edital, que consta expressamente “e NEM ESTÁ SUSPENSA do direito de licitar com nenhum órgão Federal, Estadual ou MUNICIPAL”.



Veja que para habilitação neste certame, a empresa não pode estar suspensa de licitar/contratar com nenhum órgão Municipal. Essa foi a regra traçada pelo edital (item 3.1.4), logo não há como furtrar-se ao seu integral cumprimento, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, já mencionado no item anterior.

Nesse caso, a empresa VIGA declarou situação diversa de sua condição atual, o que por sua vez, NÃO É VERDADE, acarretando em emitir outra declaração "em tese" falsa, qual seja, a exigida no item 3.1.7 do edital que assim exigia "Declaração do representante legal da empresa afirmando a veracidade de todos os documentos apresentados"

Assim a empresa VIGA, violou expressamente dos itens do edital (3.1.4 e 3.1.7). Destaque-se que a recorrida não impugnou as regras traçadas pelo edital, pelo contrário, declarou sujeitar-se ao mesmo, pelo que não pode descumprilas, eis que representam a lei interna da licitação.

Não bastasse isso, como incurso no certame a exigência que a empresa não esteja suspensa de licitar/contratar com órgão Municipal, não pode a empresa VIGA ser habilitada no certame, eis que a jurisprudência e doutrina entende que a suspensão é extensiva aos demais órgãos da administração. Vejamos:

**ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. ENTES OU ÓRGÃOS DIVERSOS. EXTENSÃO DA PUNIÇÃO PARA TODA A ADMINISTRAÇÃO.** 1. A punição prevista no inciso III do artigo 87 da Lei nº 8.666/93 não produz efeitos somente em relação ao órgão ou ente federado que determinou a punição, mas a toda a Administração Pública, pois, caso contrário, permitir-se-ia que empresa suspensa contratasse novamente durante o período de suspensão, tirando desta a eficácia necessária. 2. Recurso especial provido. (REsp 174274/SP, relatado pelo Ministro Castro Meira, julgado pela 2.<sup>a</sup> Turma em 19/10/2004, DJ de 22/11/2004) Grifo nosso.

O jurista MARÇAL JUSTEN FILHO, apresenta seu posicionamento quanto a amplitude da sanção de suspensão temporária no seguinte sentido:

(...) pode-se contrapor que a lógica excluiria o cabimento de sancionamento ao sujeito no estrito âmbito de um único e determinado sujeito administrativo. Se o agente apresenta desvio de conduta que o inabilitam para contratar com um determinado sujeito administrativo, os efeitos dessa ilicitude teriam de se estender a toda a Administração Pública. Assim se passa porque a prática do ato reprovável, que fundamento a imposição da sanção de suspensão do direito de licitar e contratar, evidencia que o infrator não é merecedor de confiança. Um exemplo prático permite compreender o raciocínio. Suponha-se que o contratado deixe de adimplir às obrigações assumidas num contrato de empreitada de obra pública. Entrega à Administração uma obra defeituosa. Sancionado com a suspensão do direito de licitar, estaria ele livre para contratar com outros entes da Administração pública? Reputa-se que a resposta negativa é a mais compatível com a ordem jurídica. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14<sup>o</sup> Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 892) Grifo nosso.

Ainda, è imperioso destacar que o ato de emitir declaração sobre fato que não reflete a verdade, inclusive é crime de falsidade ideológica, conforme capitulado no Código Penal Brasileiro, em seu artigo 299. Vejamos:

*Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:*

*Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.*

Razões pelas quais, entende essa recorrente, que a empresa **VIGA PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA**, deve ser sumariamente excluída do certame, pelos motivos já expostos, em especial, por apresentar declarações diversas da situação atual da empresa, **alterando a verdade e omitindo informações, no intento de atendimento do item 3.1.4 e 3.1.7 do edital, e irregularmente habilitar-se no certame, violando inclusive os princípios gerais da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, e por estar suspensa de licitar/contratar com a administração Municipal.**



Pelo que passamos a requerer.

### III - DOS REQUERIMENTOS:

Pelo acima exposto requer o recebimento e provimento das presentes Razões de Recurso Administrativo, para na forma da lei:

- a) No MÉRITO e sucessivamente seja JULGADO **TOTALMENTE PROCEDENTE** o presente recurso **declarando inabilitada** a empresa **VIGA PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA**, por alterar a veracidade, omitindo informações no intento de atender o item 3.1.4 do edital, acabando por macular igualmente a declaração emitida para atender o item 3.1.7 do edital, devendo ser a empresa VIGA sumariamente excluída das próximas fases do certame;
- b) Sejam as presentes razões encaminhadas à análise de autoridade superior competente - nos termos da Lei;
- c) Requer cópia das declarações apresentadas pela empresa VIGA PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA, referente aos itens 3.1.4 e 3.1.7 do edital, sem prejuízo desta Administração encaminhar referidas declarações de ofício ao Ministério Público, para apuração do crime previsto no artigo 299 do Código Penal Brasileiro.

Por fim, protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias.

Nestes Termos  
Pede Deferimento.

Joaçaba p/ Capinzal, SC, 29 de junho de 2018.



**KAENG INFRAESTRUTURA EIRELI**  
**MARCIO MENDES DA ROSA**  
Procurador - OAB/SC 28.344

#### Rol de documentos:

1. *Procuração;*
2. *Decisão no Processo Administrativo n. 5340/2017*



Marcio Mendes da Rosa  
Advogado - OAB/SC 28.344

**MendesAdvocacia**

FOLHA  
Nº 578

## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE (S): ALEXANDRE CALDEIRA EIRELI**, pessoa Jurídica de direito privado, com sede na Rod. SC 303 KM 47 – Sala 01 – Linha Triangulo, no município de Ibicaré, Estado de Santa Catarina, inscrita no CNPJ nº 22.798.043/0001-05, por intermédio de seu representante legal o Sr. ALEXANDRE CALDEIRA, portador da Carteira de Identidade nº 6.129.029-0 SSP-PR, e do CPF nº 033.034.619-96, residente e domiciliado na cidade de Joaçaba, SC.

**OUTORGADO (S)= MARCIO MENDES DA ROSA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SC sob o nº 28.344, portador da Cédula de Identidade n. 2092456661-SSP/RS, integrante do quadro profissional do escritório **MENDES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrito na OAB/SC sob n. 3.610/2017 e no CNPJ n. 27.819.990/0001-40, com endereço profissional a Rua Frei Edgar, n. 138, Edifício Unique Office, Sala 303, Centro de Joaçaba/SC, CEP 89600-000, telefone comercial 49 3522-8127.

**PODERES GERAIS E ESPECIAIS (A) (s) OUTORGANTE(S)**, nomeia(m) e constitue(m) o(s), seu(s) bastante procurador(es), **O Sr. MARCIO MENDES DA ROSA**, sendo este designado como representante da referida empresa em Licitações Públicas, podendo assinar documentos, propostas, declarações, atas, contratos, efetuar lances, propor ou desistir de recursos, e praticar todos os demais atos necessários os procedimentos licitatórios, requerer cadastros de fornecedores, documentos e informações junto aos órgãos públicos, podendo atuar em qualquer fase do processo licitatório, facultando-lhe inclusive utilizar seus meios de comunicação e o nome de seu escritório (**MENDES ADVOCACIA**) em representação a empresa, podendo inclusive representar em quaisquer fóruns ou grau de jurisdição, com amplos e gerais poderes, inclusive os da cláusula "AD JUDICIA ET EXTRA", podendo praticar todos os atos necessários para o cabal cumprimento deste mandato, facultando-se ao(s) outorgado (s), substabelecer a presente no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes, podendo agir conjunta ou separadamente.

O presente instrumento é válido até 31/12/2018.

Joaçaba/SC, 12 de janeiro de 2018.



*(Handwritten Signature)*

**ALEXANDRE CALDEIRA EIRELI**  
CNPJ nº 22.798.043/0001-05

**ALEXANDRE CALDEIRA**  
CREA/SC 74.529-9 e CPF 033.034.619-96  
ADMINISTRADOR e RESPONSÁVEL TÉCNICO

2º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS DE TÍTULOS DE JOAÇABA  
Reconheço por SEMELHANÇA a firma de Alexandre Caldeira e dou fé.  
Joaçaba(SC), 12 de janeiro de 2018  
Em Teste da verdade  
Francisco Nunes da Silva - Escrevente Notarial  
Emol.: R\$ 3,15 + Selo R\$ 1,90 (Selo Digital de Fiscalização do tipo NORMAL - EWE10360-10TM) = R\$ 5,05.  
SINAL PÚBLICO EM WWW.CENSEC.ORG.BR

AV. DE NOVENO DE 340 / FUNDOS  
DEPARTAMENTO FONEFAX (49) 3522.1001  
CLÁUSULA DOS SANTOS - TABELIÃO  
E-mail: francisco.nunes@tj.jsc.br

CONFIRA OS DADOS DO ATO EM [www.tjsc.jus.br/selo](http://www.tjsc.jus.br/selo)  
Rua Frei Edgar, 138, Sala 303, Edf. Unique Office • Centro • 89600-000 • Joaçaba • SC • Fone (49) 3522 8127 • mendes-adv@hotmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL  
Diretoria de Compras e Licitações  
CONFERE COM O ORIGINAL

Thays Inara Bonissoni Almeida



Procedimento Administrativo n.º 5340/2017

Interessada: **Viga Pavimentação e Obras Ltda.**

## DECISÃO

Vistos etc.

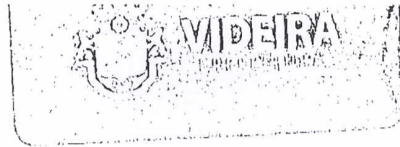
Os autos me vieram concluso para decisão de questão que envolve pedido de reconsideração da decisão que declarou a inidoneidade da interessada, pelo descumprimento do avençado no Contrato de Prestação de Serviços n.º 155/2012, consistente na falta de entrega dos laudos técnicos de controle tecnológicos que impossibilitaram o Município de efetivamente constatar o cumprimento contratual.

Resta esclarecer que a figura da reconsideração é inexistente, porém, diante da previsão contida no artigo 109, III, da Lei n. 8666/93, recebo esta como recurso, por necessidade de respeito ao contraditório e a ampla defesa.

É importante frisar e deixar bem claro, que a penalidade imposta tem como causa principal o descumprimento do pacto, onde previa a entrega de laudo técnico de controle tecnológico em cada etapa, além de atrelar o pagamento a entrega, o que restou concretamente comprovado que tal entrega não ocorreu, e, não podemos olvidar ainda que a qualidade da obra restou evidenciada como duvidoso diante de tantos sinais demonstrados através de laudos técnicos do corpo de Engenharia desta Município, portanto, o fato grave vem devidamente comprovado e o prejuízo ao erário já é evidente.

A concordância com o exposto pela interessada, cingisse tão somente em um ponto em comum, a extensão da gravidade que abarca os fatos já comprovados, consistentes na falta de entrega dos laudos técnicos de controle tecnológico, fato devidamente comprovado, o que caracteriza o descumprimento do contrato evidentemente, e não por uma evidência de irregularidade como que quis insinuar a interessada.





876  
3  
FOLHA  
Nº 580



Fis  
103

Diante das indagações da interessada, aliada a boa-fé por parte dos novos proprietários que atenderam prontamente a notificação extrajudicial para reparação dos defeitos aparentes, e pensando no caráter social como consequência da paralisação das atividades da empresa com órgãos públicos, o que poderá gerar demissões, neste momento, e não tirando o caráter de sanção pelos elementos constantes, é caso de provimento.

Desta forma, é o caso de afastar a interessada de toda e qualquer contratação com este Município, diminuindo o alcance da declaração de inidoneidade, mas ao menos tempo precavendo este Ente Público, enquanto perdure a incerteza dos danos, que será dirimida na medida cautelar de antecipação de prova, mas deixando bem claro que a penalidade aplicada é pela gravidade da situação fática gerada e comprovada.

Destarte, dou provimento ao presente Recurso para o fim de aplicar a interessa a pena de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), diante do descumprimento parcial, deixando de aplicar a multa estipulada em contrato por desproporcional, bem como, suspendê-la temporária de participação no âmbito deste Município, bem como, contratar com essa Municipalidade pelo prazo de dois (2) anos ou até decisão definitiva na ação de antecipação de provas, se esta for resolvido em tempo inferior aos prazo de suspensão.

Intime-se a interessada.

Dê-se ciência a Secretaria de Planejamento e ao Departamento de Licitação.

Videira, 30 de JULHO de 2.017.

**DORIVAL CARLOS BORG  
PREFEITO MUNICIPAL**

**SANDRO A. CAREGNATO  
SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO**